
A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR À LUZ DA CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS E DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: CASOS JULGADOS

*HUMAN DIGNITY AND THE RIGHT TO FAMILY LIFE
UNDER THE LIGHT OF THE EUROPEAN CONVENTION OF
HUMAN RIGHTS AND THE BRAZILIAN CONSTITUTION: A
CASE LAW STUDY*

*Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys
Procuradora Federal lotada na Divisão de Assuntos Disciplinares da PGF
Mestre em Direito - UniCEUB*

*Isabella Maria de Lemos
Procuradora Federal, Coordenadora-Geral de Pessoal da PGF
Especialista em Direito Agrário – UFG
Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – UnB*

SUMÁRIO: Considerações iniciais; 1 A conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos; 2 A dignidade da pessoa humana e a proteção familiar; 3 A Convenção Europeia de Direitos Humanos e o respeito à vida privada e familiar; 3.1 Caso de Souza Ribeiro v. França; 3.2 Caso Rodrigues da Silva v. Holanda;

- 4 A Constituição Federal brasileira: a dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar;
- 5 Considerações finais; Referências.

RESUMO: O presente artigo aborda o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar no texto da Convenção Europeia de Direitos Humanos e na Constituição Federal do Brasil. Os direitos da pessoa humana ganharam relevância no pós-guerra e, como consequência as relações dos Estados com seus nacionais saíram da esfera de interesse doméstico e passaram a ser de interesse internacional. A Convenção proclama o respeito à vida privada e familiar a qualquer pessoa sob a jurisdição dos Estados Partes que sofra violação concreta de direitos humanos. A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos consagra a prevalência da convivência familiar sobre os interesses estatais e aponta o caminho para a correção de falhas nos sistemas normativos internos desses Estados. Na Carta Constitucional brasileira e na jurisprudência dos Tribunais o direito à convivência familiar possui caráter de direito fundamental, embora não absoluto, objeto de “especial proteção do Estado” à família, base de toda sociedade. Daí decorre o dever imposto ao Estado brasileiro de preservar a unidade familiar. As decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos e das Cortes Superiores brasileiras – o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça – fornecem uma visão jurisprudencial sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação na proteção da instituição considerada, em muitos sistemas democráticos, um dos pilares do Estado moderno: a família.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Dignidade da Pessoa Humana. Direito à Convivência Familiar. Corte Europeia de Direitos Humanos. Supremo Tribunal Federal. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: This article discusses the principle of human dignity and the right to family life within the legal parameters of both the European Convention on Human Rights and the Brazilian Federal Constitution. Human rights emerged stronger during the post-war era and, as a result, the relationship between states and their nationals became an international matter, not a mere domestic subject. The European Convention on Human Rights declares respect for private and family life of any person who suffer specific violations of human rights under the jurisdiction of States Parties. The precedents of the

European Court of Human Rights enshrines the prevalence of family life over state interests and points out ways to adjust legal flaws of internal legal systems of those States. On the other hand, the Brazilian Constitution and Brazilian judicial precedents ensure and tanks the right to family life as a fundamental right. Although not classified as an absolute right, family life is subject of a “special state protection”. Therefore emerges the duty (and principle) imposed on the Brazilian government to preserve the family unit. The decisions of the European Court of Human Rights and the Brazilian Superior Courts - the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice - provide a framework that embraces the principle of human dignity and its application alongside with the previously mentioned fundamental right. Indeed, it is one of the social and legal pillars in many democracies and modern States: the family.

KEYWORDS: Human rights. Dignity of human person. Right to family life. European Court of Human Rights. Supreme Federal Court of Brazil. Superior Court of Justice of Brazil.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir de 1948, quando foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), teve início a luta universal contra a opressão e a discriminação, a defesa da igualdade e a dignidade das pessoas e o reconhecimento de que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta.¹

Por direitos humanos entende-se os direitos essenciais a todos os seres humanos, sem que haja discriminação por raça, cor, gênero, idioma, nacionalidade ou por qualquer outro motivo (como religião e opinião política). Alcançam também os direitos civis ou políticos, como o direito à vida, à igualdade perante a lei e à liberdade de expressão. Podem, ainda, ser econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação e coletivos, como o direito ao desenvolvimento². Os direitos humanos universais são garantidos por tratados e leis nacionais.

A Declaração de Viena de 1993 reafirmou a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos em seu §5º, ao afirmar que “Todos

1 PORTAL BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos do Homem garante igualdade social*. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>, acesso em: 10 set. 2016.

2 Ibidem

os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase”, ao tempo em que reiterou a competência dos Estados, independentemente dos respectivos sistemas políticos, econômicos e culturais, para promover e proteger os Direitos Humanos e liberdades fundamentais³.

Nesse cenário, os tribunais internacionais de direitos humanos favorecem o acesso direto aos indivíduos a suas respectivas jurisdições, como a verdadeira parte demandante. A jurisdição obrigatória desses tribunais tornou-se complemento indispensável do direito de petição individual internacional.⁴

A interação entre o ordenamento jurídico internacional e o nacional decorre tanto do princípio da jurisdição universal quanto da complementaridade. Os Estados deixam de deter o velho monopólio do acesso à justiça internacional, que passa a ser estendido aos indivíduos. Nesse contexto, a realização da justiça torna-se uma meta comum, convergente, dos ordenamentos jurídicos interno e internacional, e em conjunto testemunham a unidade do direito na realização dessa justiça⁵.

O ponto convergente entre a Carta Constitucional brasileira e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) é a dignidade humana, que além da própria previsão normativa insculpida no art. 5º, §2º, que abriu uma porta normativa para uma leitura diferenciada dos tratados de direitos humanos, reconheceu em vários outros artigos e incisos do texto constitucional esse recurso à vida digna, que quando considerados na perspectiva da comunidade, são chamados valores.⁶

E, dentre esses valores, a consideração do ser humano como pessoa e seu direito à convivência familiar, como interesse a ser protegido e não combatido pelo Estado, vem a ser o objeto do presente estudo.

As decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos e das Cortes Superiores brasileiras – o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça – fornecem uma visão jurisprudencial sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação prática na proteção da

3 Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial de Direitos Humanos. Portal de Direito Internacional. Disponível em: www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf. Acesso em 10/09/2016.

4 TRINDADE, Antonio Augusto Caçado. *Os Tribunais Internacionais Contemporâneos*. Fundação Alexandre de Gusmão: Brasília 2013. p. 23, 27.

5 Ibidem, p. 80-81.

6 MOREIRA, Nelson Camata. *Direitos e Garantias Constitucionais e Tratados Internacionais de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Forum, 2012. p. 174-175.

instituição, que vem a ser um dos pilares do Estado moderno, em muitos sistemas democráticos: a família.

1 A CONEXÃO ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS HUMANOS

O século XX foi marcado pelas trágicas consequências para a humanidade advindas de grandes conflitos mundiais. As barbaridades praticadas na Segunda Guerra configuraram uma violação de direitos humanos sem precedentes e um marco de afronta à dignidade da pessoa humana. No pós-guerra os direitos da pessoa humana ganharam relevância e consagração internacional, como uma resposta às atrocidades cometidas nos campos de concentração da Alemanha nazista.⁷

O aviltamento à dignidade humana chegou a níveis inimagináveis e alçou a sua análise ao âmbito internacional, consolidando a ideia de limitação da soberania nacional e reconhecendo a necessidade de proteção aos direitos inerentes à existência de cada pessoa. Como afirma Guerra, nesse período, “a pessoa humana passou a ser o foco da atenção internacional e a dignidade estabeleceu-se, até certo ponto, como princípio universal e absoluto”.⁸

A Carta da Organização das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, foi uma resposta dos países representados na Conferência das Nações Unidas aos sofrimentos e flagelos sofridos pela humanidade, advindos da guerra, e ao passo em que tem entre seus propósitos a manutenção da paz e da segurança internacionais (artigo 1), reafirma em seu Preâmbulo a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano⁹.

Não muito tempo depois foi adotada e proclamada a Declaração Universal de Direitos Humanos, pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, assinada pelo Brasil na mesma data. Em seu Preâmbulo reconhece, entre outros princípios, a dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.¹⁰

7 GUERRA, Sidney. *Direitos Humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 36.

8 *Ibidem*, p. 38.

9 BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 20/09/2016.

10 Universidade de São Paulo-USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 20/09/2016.

O mais fundamental dos direitos da humanidade encontra-se no inciso XVIII da Declaração de 1948¹¹ que tem a finalidade de estabelecer uma ordem internacional que valorize a dignidade humana, ao tempo em que consolida o movimento de internacionalização dos direitos humanos. As relações dos Estados com seus nacionais saem da esfera de interesse doméstico e passam a ser de interesse internacional. Não se fala mais em diálogos entre Estados no âmbito internacional, mas da relação do Estado com seu nacional.¹²

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consagrou a ideia de uma ética universal e proclamou a indivisibilidade dos direitos humanos. Tanto a universalidade quanto a indivisibilidade dos direitos humanos tornam-se tema global e a partir de então a dignidade da pessoa humana reflete-se como fundamento de muitas Constituições e entra em definitivo na agenda internacional. Para Guerra, “Inaugura-se, portanto, o momento cuja essência dos direitos humanos, parafraseando Hannah Arendt, consiste no “direito a ter direitos””.¹³

Por direitos fundamentais entendem-se aqueles direitos subjetivos, que dizem respeito universalmente a *todos* os seres humanos, dotados do *status* de pessoa, ou de cidadão, ou de pessoa capaz de agir. Tal definição teórica prescinde de qualquer circunstância de fato de que nesse ou naquele ordenamento jurídico tais direitos sejam ou não formulados em cartas constitucionais ou leis fundamentais do Estado¹⁴.

Assim, a previsão de um direito num determinado ordenamento jurídico é condição de sua existência ou vigor naquele ordenamento, mas não incide sobre o significado do conceito de direitos fundamentais. O fato de constar num texto constitucional garante a sua observância pelo legislador ordinário, e de igual forma não afeta o caráter universal de sua imputação, a qual tem sentido puramente lógico e avalorativo da qualificação (universal) da classe de sujeitos que deles são titulares. Desta forma são tutelados como universais, ou fundamentais, a liberdade pessoal, a liberdade de pensamento, os direitos políticos, os direitos sociais e similares.¹⁵

A dignidade humana, para Barroso, é um valor universal que foi convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por posituação em norma expressa, seja por aceitação como mandamento

11 Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional, em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

12 GUERRA, op. cit., p. 40.

13 Ibidem, p. 40.

14 FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos Direitos e Bens Fundamentais*. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 9.

15 Ibidem, p. 10.

jurídico extraído do sistema, que serve tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais¹⁶.

E finaliza ao afirmar, com maestria, que:

O tratamento contemporâneo da dignidade da pessoa humana incorporou e refinou boa parte das ideias expostas acima que, condensadas em uma única proposição, podem ser assim enunciadas: a conduta ética consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, não devendo ser funcionalizado a projetos alheios; as pessoas humanas não têm preço nem podem ser substituídas, possuindo um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade.¹⁷

Há uma conexão estreita entre a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos (ou fundamentais), pois são, em verdade, as duas faces da mesma moeda ou as duas faces de Jano¹⁸: uma, voltada para a filosofia, expressa os valores morais que singularizam todas as pessoas, tornando-as merecedoras de igual respeito e consideração; a outra, voltada para o Direito, consubstancia-se nas posições jurídicas titularizadas pelos indivíduos e tuteladas por normas coercitivas e pela atuação judicial. Em resumo: a moral sob a forma de Direito¹⁹.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO FAMILIAR

A dignidade humana possui uma dupla dimensão: uma interna, expressa no valor próprio de cada indivíduo, e outra externa, representando seus direitos, aspirações e responsabilidades, bem como seus deveres com terceiros. A primeira dimensão é inviolável, uma vez que esse valor próprio, intrínseco do indivíduo, não se perde sob nenhuma circunstância. A segunda pode sofrer ofensas e violações.²⁰

16 BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 11 set. 2016, p. 11.

17 *Ibidem*, p. 18.

18 Jano, do latim Janus ou Ianus, era o deus romano das portas, ou dos começos e fins. Segurava uma chave em sua mão direita e figurava em muitas moedas romanas. Uma das versões sobre sua origem o apontam como filho do deus Apolo com a mortal Creusa. Representava a transição. O mês de janeiro (o décimo primeiro do mês romano) tem seu nome derivado de Jano. Disponível em: <<http://portal-dos-mitos.blogspot.com.br/2014/05/jano.html>>. Acesso em: 20 out. 2016.

19 BARROSO, op. cit., p. 21.

20 BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Forum, 2013. p. 62.

Há consenso razoável de que a dignidade humana constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de um modo em geral, ainda que não expressamente prevista em seus textos constitucionais. Em alguns sistemas, como o alemão, a dignidade assume um valor absoluto, prevalecente em qualquer circunstância. Essa posição tem sido questionada, pois, regra geral, no direito não há espaços para absolutos. Assim, normalmente, a dignidade humana deve prevalecer, sem se olvidar de que há circunstâncias inevitáveis em que ela terá que ceder, ao menos parcialmente²¹.

É, portanto, um valor fundamental que não deve ser tomado como absoluto. Os valores, quaisquer que sejam – políticos, morais – assumem a forma de princípios ao adentrar no mundo do direito, melhor classificados como um princípio jurídico com *status* constitucional.²²

O sistema europeu de proteção aos direitos humanos remonta à criação do Conselho da Europa de 1949, com sede em Estrasburgo, como alternativa para desenvolver a cooperação entre os Estados e aumentar a unidade entre os Membros, prevenindo novos conflitos. Em 4 de novembro de 1950 foi assinada, sob a égide desse Conselho, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais – CEDH, com entrada em vigor em 1953²³.

O texto da Convenção reflete a filosofia do Conselho da Europa, com ênfase na proteção dos direitos humanos, de forma a afastar de vez as atrocidades cometidas no continente europeu por meio da consolidação de democracias políticas pluralistas, ao mesmo tempo em que acolhe os direitos, liberdades e garantias coletivas, como os direitos civis e políticos, necessários ao combate a governos totalitários na Europa²⁴.

Assim, a CEDH proclama no seu artigo 8º e 12º o respeito à vida privada e familiar e os protocolos adicionais expandiram e complementaram a proteção originariamente conferida. Como o artigo 1º da Convenção Europeia dispõe que os direitos e liberdades ali estabelecidos são garantidos a qualquer pessoa sob a jurisdição dos Estados-Partes, a Convenção aplica-se, a princípio, a nacionais e estrangeiros que se encontram dentro dos limites territoriais do Estado contratante²⁵.

A estrutura de organização e funcionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, estabelecida na Convenção, pode ser apontada como

21 BARROSO, op. cit., p. 63-64.

22 Ibidem, p. 64.

23 GODINHO, Fabiana de Oliveira. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.46-47.

24 Ibidem, p. 48.

25 Ibidem, op. cit., p. 52.

modelo na salvaguarda efetiva de direitos e liberdades individuais por um órgão jurisdicional internacional, com intensa atuação na análise e solução de inúmeras violações concretas aos diversos aspectos dos direitos humanos²⁶.

A Corte Europeia de Direitos Humanos caracteriza-se como verdadeiro “tribunal constitucional” ao estabelecer uma “ordem pública europeia” que exige dos estados europeus o respeito a uma gama de direitos e liberdades fundamentais comuns. Assim, além de permitir a reparação individual, ainda que moral, àqueles que sofreram algum desrespeito à sua dignidade humana em seus Estados, a Corte desempenha também o papel de apontar o caminho para a correção de falhas nos sistemas normativos internos desses Estados e a sua adequação aos dispositivos obrigatórios da Convenção Europeia²⁷.

Importante ressaltar que, qualquer conflito entre a CEDH e Tribunais nacionais ou entre a CEDH e governos dos Estados-membros é eminentemente transconstitucional, uma vez que não há hierarquia entre os órgãos envolvidos, embora os governos nacionais se submetam à jurisdição do Tribunal, vinculado ao Conselho da Europa. Dessa forma, não é lícito a CEDH desfazer ordem judicial emitida por uma Corte nacional, ainda que possa condenar o respectivo governo a pagar indenização ou compensação pecuniárias aos prejudicados por eventual violação do direito comunitário.²⁸

As demandas individuais tornaram-se um dos mecanismos mais efetivos de garantia e de controle dos direitos e liberdades proclamados pela Convenção Europeia, facultada a pessoas físicas e jurídicas que se considerem vítimas de violações pelo Estado contratante. O Protocolo nº 9, de 1990, que entrou em vigor em outubro de 1994, possibilitou o acesso direto dos indivíduos à Corte das vítimas cujas demandas já haviam sido objeto de análise e de relatórios por parte da Comissão Europeia de Direitos Humanos. Entretanto, somente com a entrada em vigor do Protocolo nº 11, de 1998 e a extinção da Comissão, foi que as reclamações individuais passaram a ser apresentadas diretamente ao Tribunal, consagrando-se o *jus standi* dos indivíduos²⁹.

A jurisprudência da CEDH que se segue fornece uma visão geral da Corte sobre a convivência familiar, cuja jurisprudência mostra-se favorável à proteção desse direito convencional, com a análise específica de dois casos julgados pelo Tribunal envolvendo brasileiros.

26 GODINHO, op. cit., p. 57-58.

27 Ibidem, p. 58.

28 NETO, João Costa. *Dignidade Humana*. Visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 161-162.

29 GODINHO, op. cit., p. 77-78.

3 A CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS E O RESPEITO À VIDA PRIVADA E FAMILIAR

A Convenção da Corte Europeia de Direitos Humanos prevê, no seu art. 8^o, a proteção de quatro domínios da autonomia da pessoa: sua vida privada, sua vida familiar, seu domicílio e sua correspondência. Não há exclusão mútua entre esses domínios, pelo contrário: uma medida pode constituir, ao mesmo tempo, uma ingerência na vida privada e na vida familiar³¹.

A noção de vida familiar é um conceito autônomo³² e sua existência ou não depende da existência real, na prática, de vínculos pessoais estreitos. Não existindo reconhecimento legal de vida familiar o Tribunal examinará as ligações familiares de fato, como a vida em comum dos requerentes³³. Outros elementos podem ser examinados para se determinar a esfera da vida familiar, como: i) o direito à maternidade e à paternidade; ii) direito das crianças; iii) direitos dos casais; iv) outras relações e v) interesses materiais³⁴.

O direito à maternidade e à paternidade envolve as decisões de ser pai ou mãe biológicos³⁵. O direito de um casal de recorrer à procriação medicamente assistida entra no campo de aplicação do artigo 8^o, enquanto expressão da vida privada e familiar³⁶. Ressalve-se que as disposições do art. 8^o não garantem, por si só, o direito de fundar uma família, nem o direito de adotar³⁷.

O direito das crianças diz respeito ao vínculo constitutivo de vida familiar que existe desde o seu nascimento e que não pode ser quebrado por eventos posteriores, a não ser em circunstâncias excepcionais³⁸. Há o reconhecimento de vida familiar também no caso de criança adotada, entre a família de acolhimento e a criança acolhida, levando-se em consideração

30 Artigo 8^o - Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde e da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

31 Corte Europeia de Direitos Humanos. Guia Prático sobre a Admissibilidade. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7B7e12c345-df43-41aa-b3d3-a7b3d9c43b98%7D.pdf>. Acesso em: 20/09/2016, p. 86.

32 Marckx c. Bélgica, acórdão do Tribunal, § 31 e Marckx c. Bélgica, relatório da Comissão, § 69

33 Johnston e outros c. Irlanda, § 56.

34 Corte Europeia de Direitos Humanos. Guia Prático sobre a Admissibilidade, *op. cit.*, p. 86-89.

35 Dickson c. Reino-Unido [GC], § 66.

36 S.H. e outros c. Áustria*, § 60.

37 E.B. c. França [GC].

38 Ahmut c. Países-Baixos, § 60; Gül c. Suíça, § 32; Berrehab c. Países-Baixos, § 21; Hokkanen c. Finlândia, § 54.

o tempo vivido em conjunto, as qualidades das relações, bem como o papel assumido pelo adulto relativamente à criança³⁹. Para o pai natural e a criança nascida fora do casamento os elementos relevantes podem compreender a coabitação, a natureza da relação entre os pais e o interesse pela criança⁴⁰. Via de regra a coabitação não é condição *sine qua non* a uma vida familiar entre pais e filhos⁴¹.

A vida familiar não termina quando a guarda da criança é transferida⁴² ou se os pais se divorciam⁴³. Consideram-se relevantes também os laços entre a criança e parentes próximos, como os avós e netos, que podem desempenhar um papel significativo na vida familiar⁴⁴. Nos casos de imigração há necessidade de se provar os elementos suplementares de dependência, além dos vínculos afetivos normais⁴⁵, embora o Tribunal considere que essas ligações podem ser consideradas como no domínio da “vida privada”⁴⁶. O Tribunal admitiu, em alguns casos relativos a jovens adultos, que as suas ligações com seus pais e outros membros de sua família próxima constituíam “vida familiar” porque aqueles jovens ainda não haviam constituído sua própria família⁴⁷.

Quanto a casais, a noção de “família” prevista pelo artigo 8º não se limita apenas às relações assentes no casamento, mas pode englobar outros “vínculos familiares” de fato, quando as partes coabitam fora de uma relação matrimonial⁴⁸. Os laços para constituição de vida familiar podem ser suficientes mesmo na ausência de coabitação⁴⁹ e a existência de vida familiar não depende de conformidade com o direito interno⁵⁰. Um casal que celebrou apenas o casamento religioso, não reconhecido pela lei nacional, pode se valer da noção de “vida familiar”, no sentido expresso no artigo 8º, mas não pode interpretar essa disposição no sentido de impor ao Estado a obrigação de reconhecer o casamento religioso, nomeadamente

39 Moretti e Benedetti c. Itália, §§ 48-52.

40 Keegan c. Irlanda, §§ 42-45; M.B. c. Reino-Unido (dec.); Nylund c. Finlândia (dec.); L. c. Países-Baixos, §§37 a 40; Chavdarov c. Bulgária, §40.

41 Berrehab c. Países-Baixos, § 21.

42 Johansen c. Noruega, § 52.

43 Mustafa e Armagan Akin c. Turquia*, § 19.

44 Price c. ReinoUnido(dec.); Bronda c. Itália, § 51.

45 Slivenko c. Letónia [GC], § 97; Kwakye-Nti e Dufie c. Países-Baixos (dec.).

46 Slivenko c. Letónia [GC], § 97.

47 Maslov c. Áustria [GC], § 62.

48 Johnston e outros c. Irlanda, § 56.

49 Kroon e outros c. Países-Baixos, § 30.

50 Abdulaziz, Cabales e Balkandali c. ReinoUnido, § 63.

em matéria de direitos sucessórios e de pensões⁵¹. O Tribunal já decidiu também que o compromisso por si só não cria uma vida familiar⁵² e que um casal de homossexuais que vive uma relação estável pode se valer da noção de “vida familiar”, da mesma forma que a relação de um casal de sexo oposto⁵³.

No que se refere a outras relações, o Tribunal reconhece que a vida familiar pode também existir entre irmãos e irmãs⁵⁴, entre tios/tias, e sobrinhos/sobrinhas⁵⁵, todavia a abordagem tradicional é que as relações estreitas fora da “vida familiar” entram geralmente na esfera da “vida privada”⁵⁶.

Por fim, os interesses materiais abrangem aqueles de ordem material, como mostram, nomeadamente, as obrigações alimentares e o lugar atribuído à reserva hereditária na ordem jurídica interna da maior parte dos Estados contratantes, uma vez que a “vida familiar” não compreende unicamente relações de carácter social, moral ou cultural, mas compreende também interesses de ordem material. O Tribunal admitiu, assim, que os direitos de sucessão entre filhos e pais, bem como entre netos e avós, estão tão estritamente ligados à vida familiar que caem no âmbito do artigo 8^o⁵⁷.

Entretanto, o artigo 8^o não exige que uma criança tenha o direito a ser reconhecida, para fins sucessórios, como o herdeiro de uma pessoa falecida⁵⁸. O Tribunal já decidiu que a atribuição de uma prestação familiar permite que o Estado “manifeste o seu respeito pela vida familiar” no sentido do artigo 8^o e entra por isso no âmbito de aplicação deste último⁵⁹.

O Tribunal apreciou também um caso de exclusão da noção de “vida familiar”, no sentido de que não se aplica a ação de indenização contra terceiro em decorrência da morte de namorada do requerente⁶⁰.

Os casos selecionados e analisados a seguir foram julgados pelo Tribunal Pleno (*Grand Chambre*) da Corte Europeia de Direitos Humanos e envolveram brasileiros, em território de Estado Parte, que tiveram seus direitos humanos violados, à luz da Convenção.

51 *Serife Yigit c. Turquia* [GC], §§ 97-98 e 102.

52 *Wakefield c. Reino Unido* (dec.).

53 *Schalk e Kopf c. Áustria*, §§ 92-94; *P.B. e J.S. c. Áustria**, § 30.

54 *S.c. Bélgica*, § 36; *Mustafa e Armagan Akin c. Turquia**, § 19.

55 *Boyle c. Reino Unido**, §§ 41-47.

56 *Znamenskaia c. Rússia**, § 27, e as referências que aí constam.

57 *Marckx c. Bélgica*, § 52; *Pla e Puncernau c. Andorra*, § 26.

58 *Haas c. Países Baixos*, § 43.

59 *Fawsie c. Grécia*, § 28.

60 *Hofmann c. Alemanha** (dec.).

3.1 Caso De Souza Ribeiro v. França

Nesse caso⁶¹, julgado pelo Tribunal Pleno da CEDH, o requerente, brasileiro e residindo desde os quatro anos de idade com sua família brasileira, membro dependente de uma família migrante legalizada, possuía o direito legal para residir na Guiana Francesa, o que só foi reconhecido depois que ele havia sido removido para o Brasil. Embora condenado criminalmente, sua pena de prisão foi suspensa, condicionada a certos direitos e obrigações durante um período experimental de dois anos. Este período de liberdade condicional ainda estava em vigor quando ocorreu o fato da expulsão.

Seguiu-se então a abordagem na rua e a expulsão do país, sendo o requerente enviado à Belém-PA, para um país onde não mais tinha qualquer vínculo, deixando todo seu núcleo familiar e afetivo para trás, com a perspectiva de nunca mais voltar. O procedimento foi considerado psicologicamente muito estressante e que potencialmente poderia ter causado danos irreversíveis, uma vez que ele foi parado na rua e expulso de um momento para o outro. A ruptura abrupta de todos os laços com o seu núcleo familiar é, reconhecidamente, uma das causas mais nocivas do estresse psicológico a que se pode submeter uma criança ou jovem.

O mero fato de o recorrente já ter 18 anos no momento de sua remoção não afetou a conclusão alcançada pela Corte. Para os fins de direito internacional, a infância inclui o período de tempo até a idade de 18 anos. Embora o recorrente não possa ser considerado uma criança no momento da sua remoção, o fato de que ele mal tinha chegado àquela idade e de viver ininterruptamente com seu núcleo familiar durante os últimos sete anos não foi ignorado.

O requerente alegou violação ao artigo 8º da Convenção, isoladamente, e depois em conjunto com o artigo 13, uma vez que não teve oportunidade de impugnar a legalidade de uma medida de afastamento antes de sua execução.

Nada na Convenção legitima a entrada e presença ilegais de um migrante num Estado-membro, ou restringe o direito de qualquer Estado de promulgar leis e regulamentos relativos à entrada de migrantes e os termos e condições de sua estada, ou para estabelecer diferenças de não discriminação entre nacionais e migrantes. No entanto, essas leis e regulamentações não devem ser incompatíveis com as obrigações legais internacionais desse Estado, incluindo aqueles no campo dos direitos humanos.

61 De Souza Ribeiro v. France [GC] - 22689/07 - Judgment 13.12.2012 [GC]. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng-press#{"fulltext":\["22689/07"\],"sort":\["kupdate Descending"\],"itemid":\["001-105421"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng-press#{)>
Acesso em: 05 out. 2016.

Atualmente, o direito internacional dos direitos humanos prevalece sobre uma compreensão rígida do Estado-nação e de soberania absoluta sobre o seu território. À luz do exposto, os Estados-membros devem fornecer às massas de migrantes – compostas em sua maioria de pessoas cansadas, pobres e amontoadas – que estão na *porta de ouro* da Europa, um remédio suspensivo automático contra a expulsão, deportação, remoção ou qualquer outra medida análoga ao que seria considerado colocar o migrante em perigo de danos irreversíveis ao seu direito à vida familiar.

Tendo em vista a falta de um remédio eficaz na Guiana Francesa para evitar tal perigo, o Tribunal Pleno entendeu que o Estado demandado violou o artigo 13 da Convenção tomada em conjunto com o artigo 8º.

Assim, à luz de dois princípios fundamentais da interpretação da Convenção – o princípio de uma interpretação sistemática e consistente do princípio da subsidiariedade – concluiu-se que o artigo 13, conjugado com o artigo 8º impõe a necessidade de um remédio suspensivo automático contra a expulsão, deportação, remoção ou qualquer outra medida semelhante e que supostamente poderia colocar os migrantes em perigo de danos irreversíveis para as suas vidas familiares. Só esta conclusão dá o direito à vida familiar o lugar que merece no sistema europeu de proteção dos direitos humanos

3.2 Caso Rodrigues da Silva v. Holanda

Outro caso⁶² submetido ao Tribunal Pleno, teve como requerente a brasileira Solange Rodrigues da Silva e sua filha Rachael Hoogkamer de nacionalidade holandesa, juntamente com pai holandês. A requerente chegou à Holanda em Junho de 1994 e passou a residir com o seu companheiro, o Sr. Hoogkamer. Sua filha, Rachael nasceu em Fevereiro de 1996 e foi reconhecida pelo Sr. Hoogkamer, obtendo, assim, a nacionalidade holandesa. O casal se separou em 1997 e Rachael ficou com o pai, que, após uma série de processos judiciais, conseguiu a guarda parental. Os tribunais basearam a sua decisão em um relatório pericial que afirmou que seria uma experiência traumática para a criança sair da Holanda e ser separada de seu pai e avós paternos.

Enquanto isso, Solange Rodrigues da Silva, sem sucesso, solicitou uma autorização de residência no país. Ao justificar a recusa, o vice-ministro de Justiça observou, em particular, que a recorrente, que trabalhava ilegalmente, não pagava impostos ou contribuições para a segurança social e considerou que os interesses do bem-estar econômico

62 Rodrigues da Silva and Hoogkamer v. the Netherlands, no. 50435/99, ECHR 2006-I. Case Law. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-1572577-1649026>>. Acesso em: 05 set 2016.

do país superavam o direito da requerente residir na Holanda. Solange Rodrigues da Silva recorreu ao Tribunal Regional da Haia, que confirmou a decisão anterior.

Apesar da obrigação de deixar o país, a requerente continuou a residir e trabalhar na Holanda. Rachael ficava com ela no fim de semana e durante a semana com os avós paternos, arranjo que deixou a todos satisfeitos. A expulsão da mãe de uma criança de apenas três anos de idade, no momento da decisão, tornaria impossível a manutenção de um contato regular com a família, o que acarretaria um sério problema para a criança, em razão também de sua necessidade de permanecer em contato com a mãe, na Holanda.

O Tribunal Pleno da CEDH apreciou o caso levado à Corte, com base no artigo 8º (direito ao respeito pela vida privada e familiar), de que a recusa de concessão de autorização de residência à Solange Ms Rodrigues da Silva, poderia entre outras coisas, levar Rachael a estar separada de sua mãe.

O Tribunal observou, detidamente, os laços familiares que uniam Rachael à sua mãe e aos avós paternos. Considerou, ainda, que a expulsão de Solange Rodrigues da Silva teria consequências de longo alcance em sua vida familiar com sua filha e que era claramente de maior interesse para Rachael que sua mãe ficasse na Holanda.

Assim, o Tribunal considerou que o bem-estar econômico do país não superava os direitos dos recorrentes nos termos do artigo 8º, apesar do fato da primeira requerente residir ilegalmente na Holanda quando Rachael nasceu. Além disso, verificou-se também que as autoridades, ao darem tal importância a este último elemento, fez desse fato um verdadeiro espectáculo, revelador de um formalismo excessivo.

O Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, que houve uma violação do artigo 8º, e que a declaração de violação constitui, em si, a satisfação apenas suficiente para o dano moral sofrido pelos demandantes.

Em ambos os casos apreciados pelo Tribunal Pleno da CEDH houve a prevalência da convivência familiar sobre os interesses estatais. No caso da França, a ausência de remédio suspensivo automático contra a expulsão, deportação, remoção ou qualquer outra medida análoga ao que seria considerado colocar o migrante em perigo de danos irreversíveis ao seu direito à vida familiar. No caso da Holanda, os interesses econômicos do Estado não puderam se sobrepor à necessidade de garantir a uma criança a convivência simultânea com a mãe e com os avós paternos, garantindo-se o direito à vida familiar e a sua proteção no sistema europeu de direitos humanos.

4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

As transformações ocorridas no âmbito global levaram os legisladores brasileiros a inserir uma porta normativa para os tratados internacionais de direitos humanos na Constituição de 1988, no art. 5º, §2º⁶³, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que previu no §3º⁶⁴ o procedimento para a recepção dos tratados à estatura de Emendas Constitucionais⁶⁵.

A dignidade da pessoa humana foi reconhecida como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF/88), citada em outros capítulos do Texto Constitucional, como na esfera social, em que fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 226, §7º)⁶⁶.

A Constituição de 1988 rompeu com a sistemática das constituições anteriores ao consagrar o primado do respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem do direito internacional e invocar a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Piovesan afirma que:

A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados⁶⁷.

O Brasil reconhece, assim, a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal, isto é, submete-se a regras jurídicas que tem como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Isso implica num rompimento com a concepção tradicional de soberania

63 § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

64 § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

65 MOREIRA, op. cit, p. 102.

66 Ibidem, p.105.

67 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 102.

estatal absoluta e reforça o processo de sua flexibilização e relativização em prol da proteção dos direitos humanos.⁶⁸

A interação entre a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional dos direitos humanos encontra-se na previsão contida no art. 5, §2º da Carta de 1988, pois ao prescrever que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais” o Texto Constitucional inclui, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil é parte e implica, também, a incorporação de tais direitos à Carta de 1988.⁶⁹

A Constituição atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada e assume expressamente o conteúdo constitucional dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, conferindo-lhes valor jurídico de norma constitucional, pois preenchem e completam o catálogo de direitos fundamentais previstos no Texto Constitucional. Os direitos internacionais integrariam o denominado “bloco de constitucionalidade” que densifica a regra insculpida no §2º do art. 5, caracterizada como cláusula constitucional aberta.⁷⁰

Um impacto jurídico decorrente da incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Direito interno consiste no alargamento do universo de direitos nacionalmente garantidos, e vêm aprimorar e fortalecer o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo interno, nunca restringir ou debilitar a proteção dos direitos humanos.⁷¹

O direito à convivência familiar assume caráter de direito fundamental, fulcrada no artigo 226 da Constituição Federal e está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Os casos selecionados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça envolvem a remoção de servidor público federal e o dever estatal de velar pela proteção da unidade familiar.

Como afirma Barroso, com referência ao conjunto jurisprudencial das duas Cortes, “verifica-se que raramente a dignidade é o fundamento central do argumento e, menos ainda, tem o seu conteúdo explorado ou explicitado.”⁷²

Nos termos dos artigos 226 e seguintes da Constituição Federal, foi a família reconhecida como base da sociedade, razão pela qual deve

68 PIOVESAN, op. cit., p. 103.

69 Ibidem, p. 104 e 114.

70 Ibidem, p. 116-117.

71 Ibidem, p. 164 e 177.

72 BARROSO, op. cit., p. 122.

receber proteção do Estado, o que deve ser observado pela Administração e pelo Poder Judiciário, conforme orientação de jurisprudência pacificada. Embora esse princípio tutelado pelo ordenamento jurídico não seja absoluto, considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, cabe interpretação aplicada ao caso concreto, utilizando-se das ferramentas da proporcionalidade e razoabilidade.

Na análise empírica de casos selecionados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, verifica-se que essa proteção à vida familiar encontra maior aplicação quando aplicada aos casos de remoção de servidores públicos.

No Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, Lei nº 8.112/90, há três situações que permitem a remoção do Servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quadro funcional, independentemente do interesse da Administração: (a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também Servidor Público, que foi deslocado no interesse da Administração; (b) por motivo de saúde do Servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas; e (c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas. Excetuando-se essas hipóteses, a remoção fica a critério do interesse da Administração⁷³.

Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, e nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, pois uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal⁷⁴.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a remoção de servidores públicos federais para acompanhar cônjuge ou companheiro, prevista no art. 36, III, “a”, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger, reforçando que o Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar⁷⁵.

A jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal tem apontado mais nitidamente a aplicação da proteção à unidade familiar do servidor público federal. Assim, tem-se o julgamento de Agravo Regimental

73 MS 22.283/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, STJ, j. 10.08.2016, pub Dje 22.08.2016.

74 MS 22.283/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, idem.

75 REsp 1511736, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, j. 24.03.2015, pub Dje 30.03.2015.

na Suspensão de Tutela Antecipada, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski⁷⁶, em que se afirmou:

O direito constitucional de preservação da família não está condicionado à discricionariedade da Administração Pública. Ao determinar a remoção de ofício de servidor público, é dever da Administração garantir a preservação de sua unidade familiar, procedendo aos arranjos administrativos necessários para tanto.

A remoção para acompanhar cônjuge removido de ofício, independente de vagas na localidade de lotação, repousa então no art. 226, da Constituição Federal, que garante “especial proteção do Estado” à família, base de toda sociedade e por essa razão deve o Estado garantir o direito ao servidor de acompanhar seu cônjuge e manter a integridade dos laços familiares que os prendem⁷⁷.

A unidade e integridade da vida familiar, elemento da dignidade da pessoa humana, constitui direito fundamental reconhecido pela Carta Constitucional do Brasil, em sintonia com os valores universais previstos em convenções internacionais de direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana, valor universal convertido em princípio jurídico no pós-guerra em convenções internacionais de direitos humanos, e presente nos ordenamentos jurídicos de vários Estados, foi reconhecida tanto pelas cortes de direitos humanos quanto pelas cortes constitucionais dos Estados, como valor a ser protegido. Insere-se nessa proteção a consideração do ser humano como pessoa e seu direito à convivência familiar, uma vez que a família constitui um dos pilares do Estado, razão pela qual os interesses estatais curvam-se à necessidade da proteção da unidade familiar.

Embora seja um valor fundamental, que assume a forma de princípios ao adentrar no mundo jurídico, não deve ser tomado como absoluto, o que significa que cada caso será analisado tomando-se em consideração suas especificidades à luz do ordenamento jurídico vigente.

A Corte Europeia de Direitos Humanos exige dos Estados signatários o respeito aos direitos e liberdades fundamentais comuns. Um dos mecanismos mais efetivos para a garantia de controle dos direitos

76 AgRg STA 798/DF, Ag.Rg. na Suspensão de Tutela Antecipada, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno do STF, j. 07.12.2015, p. 17.12.2015.

77 MS 23058/DF, relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno do STF, j. 18.09.2008, p. 14.11.2008.

e liberdades consagrados na Convenção Europeia foi a possibilidade de pessoas físicas e jurídicas, vítimas de violações pelos Estados partes, tornarem-se demandantes e apresentar diretamente ao Tribunal suas reclamações individuais.

A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos humanos prevê, no seu artigo 8º, dentre o amparo da autonomia da pessoa, a proteção da vida familiar. O tribunal examina as ligações familiares de fato e os elementos que determinam a vida familiar para garantir a sua proteção no sistema europeu de direitos humanos, cuja jurisprudência denota uma prevalência desse direito sobre os interesses estatais.

A dignidade da pessoa humana foi reconhecida como fundamento do Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal do Brasil de 1988, o que denota uma interação entre a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional. O direito à convivência familiar e à manutenção da integridade dos laços familiares que os prendem, assume caráter de direito fundamental a ser protegido pelo Estado brasileiro.

Verifica-se que, a despeito de raramente a dignidade da pessoa humana ser o fundamento central do argumento nas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se na jurisprudência de ambas as cortes a preservação da unidade familiar como dever estatal não condicionado à discricionariedade da Administração Pública nos casos remoção de servidores públicos.

Esse direito fundamental de convivência familiar, valor universal decorrente das transformações ocorridas em nível global e previstas em tratados internacionais e em textos constitucionais, tem seu alcance interpretado e alargado pelas decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos e pelas Cortes Superiores brasileiras – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a jurisprudência dessas cortes avança na proteção da unidade familiar da pessoa pelo Estado, no sentido de garantir a sua manutenção e integridade, mesmo à custa de interesses estatais: vê-se o protagonismo da vida familiar e o papel de coadjuvante do Estado nessa delicada relação indivíduo-Estado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 11 set. 2016.

_____. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Forum, 2013.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Jurisprudência. Sítio oficial: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. Jurisprudência. Sítio oficial: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. Planalto. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

Corte Europeia de Direitos Humanos. CEDH. Sítio Oficial. *Case Law*: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-1572577-1649026> e [http://hudoc.echr.coe.int/eng-press#{"fulltext":\["22689/07"\],"sort":\["kpdata Descending"\],"item id":\["001-105421"\]>](http://hudoc.echr.coe.int/eng-press#{)>. Acesso em: 05 set. 2016.

Declaração e Programa de Ação de Viena. *Conferência Mundial de Direitos Humanos*. Portal de Direito Internacional. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declaração%20e%20Programa%20de%20Acção%20adoptado%20pela%20Conferência%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

GUERRA, Sidney. *Direitos Humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014..

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos Direitos e Bens Fundamentais*. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2011.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Del Rey: Belo Horizonte, 2006.

MOREIRA, Nelson Camata. *Direitos e Garantias Constitucionais e Tratados Internacionais de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Forum, 2012.

NETO, João Costa. *Dignidade Humana. Visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu*. São Paulo: Saraiva, 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE PORTUGAL. *Guia Prático sobre a Admissibilidade*. Disponível em: <<http://www.oa.pt/upl/%7B7e12c345-df43-41aa-b3d3-a7b3d9c43b98%7D.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTAL BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos do Homem garante igualdade social*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em: 10 set. 2016.

PORTAL DOS MITOS. *Jano*. Disponível em <<http://portal-dos-mitos.blogspot.com.br/2014/05/jano.html>>. Acesso em: 20 set. 2016.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais Contemporâneos*. Fundação Alexandre de Gusmão: Brasília, 2013.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 20 set. 2016.